



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020110-75.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante NEUSA VARINI DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54779

APELAÇÃO N. 1020110-75.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

APELANTE: NEUSA VARINI DA ROCHA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Desconto indevido efetuado pelo réu na conta corrente em que a autora recebe seu benefício previdenciário, o que lhe causou sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada na sentença em R\$ 2.000,00. Admissibilidade de sua majoração para a quantia de R\$ 5.000,00. Sentença reformada, neste aspecto. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso provido, em parte.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 72/79, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado na sentença é desproporcional à conduta praticada pelo banco, não se prestando a atingir o caráter pedagógico da medida. Postula que seja reformada a sentença neste aspecto a fim de que seja majorado o valor da indenização para R\$ 20.000,00.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que fundamenta a autora o pedido inicial em alegação de que passou a sofrer desconto indevido em sua conta corrente, efetuado pelo réu, mas não celebrou contrato que pudesse legitimar aludida operação; postulou a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação do réu à repetição em dobro do valor indevidamente cobrado e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00.

E a r. sentença de fls. 72/79 julgou procedente o pedido inicial para declarar inexigível o débito impugnado pela autora, condenar o banco à restituição em dobro do valor reclamado e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a autora, postulando tão somente a majoração do valor da indenização.

Dou parcial provimento ao recurso.

E isto porque, configurados os danos morais, por capítulo não impugnado da r. sentença, e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pela lesada.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável que seja a indenização majorada para o importe de R\$ 5.000,00, porque, em harmonia com o posicionamento dessa 19ª Câmara de Direito Privado em casos análogos, expressa tal cifra justa indenização aos contratempos impostos pela casa bancária à parte ativa [que sofreu desconto indevido em valor equivalente a um terço de seu benefício previdenciário (fls. 21), verba destinada à sua subsistência], mesmo porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Em suma, acolho em parte o recurso para o fim de majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00, corrigidos a partir da data do acórdão, mantida, no mais a r. sentença. Não tem aplicação ao caso a regra a que alude o § 11, do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)